# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2258500 - MT (2026/0048840-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | MARCELO LUIZ DA SILVA CAROLO |
| ADVOGADOS | : | PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139 |
| | | VICTOR DE OLIVEIRA PINHEIRO - SP390384 |
| | | RENAN PEREIRA DIAS - SP469764 |
| RECORRIDO | : | CAROLO NORTE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LIMITADA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SOCIETÁRIA. MENOR PÚBERE SOB O CC/1916. REPRESENTAÇÃO PATERNA. ANULABILIDADE. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação cível em ação declaratória de inexistência de relação jurídica societária. 2. *Fato relevante*. Pretensão de reconhecimento de inexistência de vínculo societário por ausência de manifestação de vontade própria no ato de constituição da sociedade, celebrado quando o interessado era menor púbere, segundo o Código Civil de 1916. 3. *As decisões anteriores*. Sentença de improcedência, com reconhecimento da validade do ingresso por representação paterna e ocorrência de prescrição/decadência; acórdão de origem que manteve integralmente a sentença, qualificando o vício

Documento eletrônico VDA59645368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 274583a8-1cb4-46c3-8f53-d90b3e8d2327

como de capacidade, sujeito à anulabilidade com prazo decadencial quadrienal, e reconhecendo inércia prolongada como aquiescência tácita e proteção da confiança, afastando a tese de inexistência.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de assinatura do menor púbere no contrato social e a representação exclusiva pelo genitor configuram inexistência do ato ou vício de capacidade sujeito à anulabilidade (CC/1916, arts. 147, I, e 154, I); e (ii) saber se incide prazo decadencial quadrienal do CC/1916 (art. 178, § 9º, V), contado da cessação da incapacidade.
6. A questão em discussão consiste em saber se a referência ao art. 9º, § 1º, V, do CC/1916 mitiga a incapacidade relativa no contexto mercantil e valida o ato praticado com representação paterna.
7. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão, sob a rubrica de ação declaratória, estaria sujeita à prescrição/decadência (CC/2002, arts. 189 e 205), ou se seria imprescritível por versar sobre inexistência de ato.
8. A questão em discussão consiste em saber se há demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, com similitude fática e cotejo analítico.

## III. Razões de decidir

9. A alegação de violação direta a preceitos constitucionais não é cognoscível em recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal infraconstitucional (CF/1988, arts. 102, III, e 105, III).
10. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro, objetivo e fundamentado as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).
11. A ausência de assinatura do menor púbere no ato constitutivo, com prática do ato por representação paterna, configura vício de capacidade (incapacidade relativa) e, portanto, anulabilidade, e não inexistência do ato jurídico (CC/1916, arts. 147, I, e 154, I).
12. A pretensão anulatória sujeita-se ao prazo decadencial quadrienal previsto no CC/1916 (art. 178, § 9º, V), contado da cessação da incapacidade; decorrido lapso superior, opera-se a decadência, impedindo o desfazimento do negócio.
13. A menção ao art. 9º, § 1º, V, do CC/1916 tem caráter contextual e não implica emancipação automática; o fundamento determinante é a qualificação do vício como anulável, e não a inexistência do ato.
14. A ação meramente declaratória de inexistência é imprescritível; contudo, quando o pedido e a causa de pedir revelam pretensão desconstitutiva (anulatória) por vício de capacidade, incide decadência própria do regime de anulabilidade, sendo irrelevante o nomen juris atribuído à ação.
15. A prolongada inércia após a maioridade, com operação regular da sociedade e geração de legítima expectativa, caracteriza aquiescência tácita e veda o desfazimento do negócio, por força da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.
16. O dissídio jurisprudencial não se configura sem a demonstração de similitude fática e jurídica e sem o cotejo analítico exigidos pelo CPC e pelo RISTJ; os

**Documento eletrônico VDA59645368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 274583a8-1cb4-46c3-8f53-d90b3e8d2327**

paradigmas invocados tratam de atos inexistentes ou nulos de pleno direito, hipótese distinta do vício de capacidade relativo e sua anulabilidade.

17. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em desfavor do Recorrente, observados os limites legais e eventual gratuidade.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido, com majoração dos honorários.

*Tese de julgamento:*

1. Em recurso especial, não se conhece de alegação de violação constitucional direta, reservada ao recurso extraordinário. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido desfavorável ao Recorrente. 3. Vício por incapacidade relativa do agente, na vigência do CC/1916, gera anulabilidade do ato jurídico, e não sua inexistência. 4. A pretensão anulatória por incapacidade relativa sujeita-se ao prazo decadencial de quatro anos, contado da cessação da incapacidade (CC/1916, art. 178, § 9º, V), sendo irrelevante o nomen juris da ação. 5. A inércia qualificada e a aquiescência tácita impedem o desfazimento do negócio, por força da boa-fé objetiva e da proteção da confiança. 6. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática e jurídica, nos termos do CPC e do RISTJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, arts. 102, III, e 105, III; CPC/2015, arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, IV, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC/1916, arts. 9º, § 1º, V, 147, I, 154, I, e 178, § 9º, V; CC/2002, arts. 189 e 205; RISTJ, art. 255, § 1º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgInt no AREsp 2.779.024/RJ, Terceira Turma, j. 08.09.2025; STJ, AgInt no REsp 1.781.470/RJ, Quarta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.135.804/SP, Quarta Turma, j. 12.08.2024; STJ, REsp 1.190.372/DF, Quarta Turma, j. 15.10.2015; STJ, REsp 1.862.218/ES, Terceira Turma, j. 04.10.2022

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 274583a8-1cb4-46c3-8f53-d90b3e8d2327**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2258500 - MT (2026/0048840-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | MARCELO LUIZ DA SILVA CAROLO |
| ADVOGADOS | : | PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139 |
| | | VICTOR DE OLIVEIRA PINHEIRO - SP390384 |
| | | RENAN PEREIRA DIAS - SP469764 |
| RECORRIDO | : | CAROLO NORTE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LIMITADA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SOCIETÁRIA. MENOR PÚBERE SOB O CC/1916. REPRESENTAÇÃO PATERNA. ANULABILIDADE. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação cível em ação declaratória de inexistência de relação jurídica societária. 2. *Fato relevante*. Pretensão de reconhecimento de inexistência de vínculo societário por ausência de manifestação de vontade própria no ato de constituição da sociedade, celebrado quando o interessado era menor púbere, segundo o Código Civil de 1916. 3. *As decisões anteriores*. Sentença de improcedência, com reconhecimento da validade do ingresso por representação paterna e ocorrência de prescrição/decadência;

Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19
Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e

acórdão de origem que manteve integralmente a sentença, qualificando o vício como de capacidade, sujeito à anulabilidade com prazo decadencial quadrienal, e reconhecendo inércia prolongada como aquiescência tácita e proteção da confiança, afastando a tese de inexistência.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de assinatura do menor púbere no contrato social e a representação exclusiva pelo genitor configuram inexistência do ato ou vício de capacidade sujeito à anulabilidade (CC/1916, arts. 147, I, e 154, I); e (ii) saber se incide prazo decadencial quadrienal do CC/1916 (art. 178, § 9º, V), contado da cessação da incapacidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se a referência ao art. 9º, § 1º, V, do CC/1916 mitiga a incapacidade relativa no contexto mercantil e valida o ato praticado com representação paterna.

7. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão, sob a rubrica de ação declaratória, estaria sujeita à prescrição/decadência (CC/2002, arts. 189 e 205), ou se seria imprescritível por versar sobre inexistência de ato.

8. A questão em discussão consiste em saber se há demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, com similitude fática e cotejo analítico.

## III. Razões de decidir

9. A alegação de violação direta a preceitos constitucionais não é cognoscível em recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal infraconstitucional (CF/1988, arts. 102, III, e 105, III).

10. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro, objetivo e fundamentado as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).

11. A ausência de assinatura do menor púbere no ato constitutivo, com prática do ato por representação paterna, configura vício de capacidade (incapacidade relativa) e, portanto, anulabilidade, e não inexistência do ato jurídico (CC/1916, arts. 147, I, e 154, I).

12. A pretensão anulatória sujeita-se ao prazo decadencial quadrienal previsto no CC/1916 (art. 178, § 9º, V), contado da cessação da incapacidade; decorrido lapso superior, opera-se a decadência, impedindo o desfazimento do negócio.

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

13. A menção ao art. 9º, § 1º, V, do CC/1916 tem caráter contextual e não implica emancipação automática; o fundamento determinante é a qualificação do vício como anulável, e não a inexistência do ato.

14. A ação meramente declaratória de inexistência é imprescritível; contudo, quando o pedido e a causa de pedir revelam pretensão desconstitutiva (anulatória) por vício de capacidade, incide decadência própria do regime de anulabilidade, sendo irrelevante o nomen juris atribuído à ação.

15. A prolongada inércia após a maioridade, com operação regular da sociedade e geração de legítima expectativa, caracteriza aquiescência tácita e veda o desfazimento do negócio, por força da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

16. O dissídio jurisprudencial não se configura sem a demonstração de similitude fática e jurídica e sem o cotejo analítico exigidos pelo CPC e pelo RISTJ; os paradigmas invocados tratam de atos inexistentes ou nulos de pleno direito, hipótese distinta do vício de capacidade relativo e sua anulabilidade.

17. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em desfavor do Recorrente, observados os limites legais e eventual gratuidade.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido, com majoração dos honorários.

*Tese de julgamento:*

---

1. Em recurso especial, não se conhece de alegação de violação constitucional direta, reservada ao recurso extraordinário. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido desfavorável ao Recorrente. 3. Vício por incapacidade relativa do agente, na vigência do CC/1916, gera anulabilidade do ato jurídico, e não sua inexistência. 4. A pretensão anulatória por incapacidade relativa sujeita-se ao prazo decadencial de quatro anos, contado da cessação da incapacidade (CC/1916, art. 178, § 9º, V), sendo irrelevante o nomen juris da ação. 5. A inércia qualificada e a aquiescência tácita impedem o desfazimento do negócio, por força da boa-fé objetiva e da proteção da confiança. 6. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática e jurídica, nos termos do CPC e do RISTJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, arts. 102, III, e 105, III; CPC/2015, arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, IV, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC/1916, arts. 9º, § 1º, V, 147, I, 154, I, e 178, § 9º, V; CC/2002, arts. 189 e 205; RISTJ, art. 255, § 1º

*Jurisprudência relevante citada:*

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

STJ, AgInt no AREsp 2.779.024/RJ, Terceira Turma, j. 08.09.2025; STJ, AgInt no REsp 1.781.470/RJ, Quarta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.135.804/SP, Quarta Turma, j. 12.08.2024; STJ, REsp 1.190.372/DF, Quarta Turma, j. 15.10.2015; STJ, REsp 1.862.218/ES, Terceira Turma, j. 04.10.2022

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO LUIZ DA SILVA CAROLO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica societária.

O julgado foi assim ementado (fl. 245):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SOCIETÁRIA. MENOR PÚBERE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DISTINÇÃO ENTRE REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO LEGAL POR GENITOR. ANULABILIDADE VERSUS INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DISTINÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 297):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SOCIETÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou, de modo expresso, a distinção entre inexistência e nulidade do negócio, a ausência de manifestação de vontade própria do recorrente no ato constitutivo e a imprescritibilidade da ação declaratória, bem como não

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

analisou os arts. 147, 154, I, e 9º, §1º, V, do Código Civil de 1916, configurando omissão, contradição e deficiência de fundamentação;

b) 147 e 154, I, do Código Civil de 1916, já que o acórdão recorrido afirmou que a representação paterna supriria a ausência de assistência do menor púbere e qualificou o vício como mera anulabilidade, quando a legislação exigia manifestação conjunta do assistido e do assistente, não admitindo substituição integral da vontade;

c) 9º, §1º, V, do Código Civil de 1916, pois o acórdão recorrido considerou, de forma indevida, a mitigação da incapacidade relativa no contexto de atividade mercantil para validar a representação exclusiva do genitor, sem comprovação de economia própria do recorrente;

d) 189 e 205 do Código Civil de 2002, porquanto o acórdão recorrido aplicou prescrição/decadência a pedido declaratório de inexistência, contrariando a natureza imprescritível das ações meramente declaratórias; e

e) 93, IX, da Constituição Federal, visto que o acórdão recorrido incorreu em omissão e deficiência de fundamentação ao não apreciar as teses federais suscitadas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a constituição societária com representação exclusiva do genitor não configurou inexistência do ato e esteve sujeita ao prazo decadencial quadrienal, divergiu do entendimento de precedentes que reconhecem a imprescritibilidade das ações meramente declaratórias e a possibilidade de declaração, a qualquer tempo, de atos inexistentes ou absolutamente nulos, citando, entre outros, AgInt no AREsp 890.822/RJ e AgRg no AREsp 489.474/MA (fls. 332-336).

Requer o provimento do recurso para que se seja reconhecida a violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, com a declaração

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

de nulidade do acórdão recorrido e determinação de novo julgamento; requer ainda o provimento para que se seja declarada a violação aos arts. 147, 154, I, e 9º, §1º, V, do Código Civil de 1916, com o reconhecimento da inexistência do vínculo societário e a determinação de exclusão do nome do recorrente dos registros; requer ainda o provimento para que se seja reconhecida a violação aos arts. 147, 154, I, e 9º, §1º, V, do Código Civil de 1916 e aos arts. 189 e 205 do Código Civil de 2002, com o afastamento de prazos prescricionais ou decadenciais na ação declaratória; e requer ainda o provimento para que se seja invertido o ônus da sucumbência com condenação da recorrida nas custas e honorários (fls. 335-337).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, sustenta a inexistência de violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, defende a correção da aplicação dos arts. 147, 154, I, e 9º, §1º, V, do Código Civil de 1916 e do prazo decadencial quadrienal, e requer o desprovimento do recurso (fls. 346-354).

O recurso especial foi admitido (fls. 365-366).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de relação jurídica em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da inexistência de vínculo societário por ausência de manifestação de vontade própria no ato de constituição da sociedade, celebrado quando ainda era menor púbere, segundo o Código Civil de 1916 (fls. 247-255).

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do ingresso do autor na sociedade por representação paterna e apontando a ocorrência de prescrição/decadência (fls. 247-249).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desprovendo a apelação, ao concluir que houve vício de capacidade sujeito à anulabilidade com prazo decadencial quadrienal, e que a prolongada inércia configurou aquiescência tácita e proteção da confiança, afastando a tese de inexistência (fls. 255-263).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (93, IX, a, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N.

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das supostas violações.

**I - Violação aos Arts. 1.022, I e II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que houve omissões e contradições, pois o acórdão recorrido não enfrentou expressamente a distinção entre inexistência e nulidade, a ausência de manifestação de vontade do recorrente no ato constitutivo, a imprescritibilidade da ação declaratória e a interpretação dos

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

arts. 147, 154, I, e 9º, §1º, V, do CC/1916, além de rejeitar embargos com fundamentação genérica (fls. 320-325).

O acórdão dos embargos consignou que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito, afirmou que a preliminar de nulidade por suposta violação aos arts. 1.022 e 489 foi enfrentada e rejeitada, e concluiu pela inexistência de omissão ou contradição, mantendo que o vício identificado seria de anulabilidade sujeito ao prazo decadencial (fls. 298-306).

Os artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil visam assegurar a integridade e clareza das decisões judiciais, impondo ao julgador o dever de enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmar sua conclusão, bem como de sanar omissões, contradições ou obscuridades.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não merece prosperar. Uma análise atenta do acórdão recorrido revela que, ao contrário do que alega o recorrente, todas as teses essenciais ao deslinde da causa foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em omissão ou fundamentação deficiente.

Com efeito, o recorrente aponta quatro supostas omissões, as quais foram, todas, objeto de análise explícita ou implícita no voto condutor. Vejamos:

> Distinção entre inexistência e nulidade/anulabilidade. O acórdão não apenas enfrentou o tema, como o estabeleceu como ponto central do mérito, dedicando múltiplos parágrafos para diferenciar os institutos e enquadrar o caso concreto. O Tribunal foi explícito ao rechaçar a tese de inexistência defendida pelo recorrente:
>
> "Contudo, embora o ideal fosse que o menor púbere assinasse o contrato social juntamente com seu representante legal, o ato praticado exclusivamente pelo genitor **não pode ser considerado juridicamente inexistente**. (...) A teoria da inexistência jurídica (...) aplica-se às hipóteses em que falta elemento essencial à própria configuração do ato jurídico, de modo que este sequer chega a nascer no mundo jurídico. **Não é o caso dos autos** (...). No caso em tela, trata-se, no máximo, de **ato anulável** (...). Insisto, portanto, que o vício identificado **não conduz à inexistência do ato jurídico, conforme pretende o apelante, mas sim à sua anulabilidade"** (fls. 257-258).
>
> Ausência de manifestação de vontade do recorrente. O acórdão reconheceu expressamente a ausência da assinatura do recorrente no ato constitutivo, ponderando

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

este fato para, em seguida, qualificá-lo juridicamente como um vício que gera anulabilidade, e não inexistência:

"Da análise do contrato social constitutivo da sociedade (...), verifica-se que **apenas o pai do apelante subscreveu o documento, inexistindo qualquer assinatura ou manifestação expressa de vontade do próprio interessado**. Tal circunstância revelaria vício fundamental na formação do ato jurídico (...)" (fl. 257)

**Imprescritibilidade da ação declaratória.** O Tribunal de origem dedicou um tópico inteiro ("Da prejudicial de mérito - Prescrição" – fl. 251) para analisar a tese. Naquela seção, concordou que a ação declaratória pura é imprescritível. Contudo, ao analisar o mérito, demonstrou que a pretensão do autor, em sua essência, não era puramente declaratória, mas sim anulatória, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo decadencial, o que afasta qualquer omissão sobre o tema:

"Nesse passo, **uma vez estabelecida a natureza anulatória do vício, é certo a sujeição ao prazo prescricional** [decadencial], impondo-se, então, examinar a questão temporal relacionada ao exercício da pretensão anulatória, **ainda que a ação ajuizada possua cunho declaratório, conforme já assentado**." (fl. 259)

Interpretação dos arts. 147, 154, I, e 9º, §1º, V, do CC/1916. O acórdão citou e interpretou diretamente os referidos dispositivos para construir sua linha de raciocínio, como se observa nos seguintes trechos. Sobre o **art. 9º, §1º, V**: "Destaca-se, entretanto, que a mercancia praticada por menores já era admitida desde a edição do Código Civil de 1916, especificamente, no art. 9º, § 1º, V" (fl. 255).

Sobre os **arts. 147 e 154**: "No caso em tela, trata-se, no máximo, de ato anulável e nesse sentido, o artigo 154, inciso I, do Código Civil de 1916 estabelecia que as obrigações contraídas por menores púberes seriam anuláveis (...). Saliento, ainda, que a respeito da temática dispunha o Código Civil de 1916 o seguinte: 'Art. 147. É anulável o ato jurídico: I. Por incapacidade relativa do agente (art. 6)'" (fl. 258).

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

**II - Violação aos Arts. 147 e 154, I, do Código Civil de 1916**

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

A parte afirma que a decisão tratou a representação como suficiente para suprir a ausência de assistência do menor púbere e qualificou a irregularidade como mera anulabilidade, quando a legislação exigia manifestação conjunta do assistido e do assistente (fls. 325-332).

O acórdão recorrido assentou que, embora idealmente devesse haver assistência, o ato praticado exclusivamente pelo genitor não configurou inexistência jurídica, mas eventual anulabilidade, porque presentes os elementos essenciais do negócio; aplicou o art. 154, I, do CC/1916 e, à luz do art. 147, I, concluiu tratar-se de defeito na capacidade do agente, sujeito ao prazo decadencial (fls. 256-259).

Os artigos 147, inciso I, e 154, inciso I, do Código Civil de 1916, estabeleciam o regime de invalidade para os atos praticados por agentes relativamente incapazes. O primeiro qualificava como anulável o ato jurídico por incapacidade relativa do agente, e o segundo especificava a anulabilidade das obrigações contraídas por menores entre dezesseis e vinte e um anos sem a autorização de seus representantes.

A tese do recorrente não se sustenta. O vício apontado — ausência de assistência ao menor púbere, que foi representado por seu genitor — não acarreta a inexistência do ato jurídico, mas sim sua anulabilidade. A teoria da inexistência aplica-se somente quando faltam elementos estruturais do negócio (vontade, agente, objeto, forma). No caso, todos os elementos estavam presentes, havendo um defeito na manifestação de vontade relacionado à capacidade do agente. Conforme o acórdão recorrido, "o que se verifica é defeito na capacidade do agente, circunstância que tornaria o ato anulável, nos termos do artigo 147, inciso I, do Código Civil de 1916" (fl. 258).

Tratando-se de ato anulável, a pretensão de desfazê-lo submete-se a prazo decadencial, independentemente do nome atribuído à ação. O prazo para anular o

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

negócio, na vigência do CC/1916, era de quatro anos, contados da data em que cessou a incapacidade (art. 178, § 9º, V). Tendo o recorrente completado a maioridade em 1993, o direito de anular o ato decaiu em 1997. A ação, ajuizada somente em 2019, está, portanto, fulminada pela decadência.

**III - Violação ao Art. 9º, §1º, V, do Código Civil de 1916**

Alega o recorrente que houve aplicação indevida da cessação da incapacidade por estabelecimento civil ou comercial, sem prova de economia própria, para validar a representação exclusiva do genitor na constituição da sociedade (fls. 325-327).

O acórdão recorrido contextualizou a hipótese do art. 9º, §1º, V, do CC/1916, destacando a mitigação da incapacidade relativa no exercício de atividade mercantil, e esclareceu que não reconheceu emancipação automática, reafirmando, contudo, a conclusão de que a constituição societária com representação paterna não implicou inexistência, mas anulabilidade (fls. 255-258).

O referido dispositivo previa a cessação da incapacidade para menores com dezoito anos cumpridos que se estabelecessem com economia própria. Sua menção no acórdão serviu apenas para contextualizar a legislação da época, não tendo sido o fundamento central para a manutenção da validade do ato.

O ponto nevrálgico, que subsiste independentemente da discussão sobre a emancipação, é a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Ainda que o ato fosse anulável, a inércia do recorrente por mais de 25 anos após atingir a maioridade civil configura aquiescência tácita e impede o desfazimento do negócio. Tal conduta prolongada, durante a qual a sociedade operou normalmente, gerou a legítima expectativa da manutenção do vínculo societário. Permitir a anulação neste momento violaria a boa-fé objetiva e a segurança jurídica.

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

A jurisprudência desta Corte é firme em aplicar o instituto da *supressio* (perda de um direito pelo seu não exercício) em casos de inércia qualificada, como o presente.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRADIÇÃO DO VEÍCULO. CONTRATO DE NATUREZA REAL. REQUISITO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ESCADA PONTEANA. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÁ-FÉ DA EMPRESA ALIENANTE. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DO CONTRATO. REGISTRO EM CARTÓRIO. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. NECESSIDADE APENAS PARA PRESERVAR DIREITOS DE TERCEIRO. SÚMULA 83/STJ. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE E CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, tornado-se dispensável que venha a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes.
>
> 2. Em negócio de alienação fiduciária em garantia, por se tratar de contrato de natureza real, a tradição constitui requisito de validade do negócio jurídico.
>
> 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ausência dos elementos essenciais do contrato, negligência da parte autora e má-fé da empresa alienante demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.
>
> **4. Impõe-se, no caso, a aplicação da máxima venire contra factum proprium, tendo em vista que parte recorrente primeiro anuiu ao prosseguimento do contrato e, em seguida, de modo oposto ao primeiro comportamento, questionou sua validade e existência.**
>
> 5. A exigência de registro do contrato de alienação fiduciária em garantia no cartório de título e documentos e a respectiva anotação do gravame no órgão de trânsito não constitui requisitos de validade do negócio, tendo apenas o condão de torná-lo eficaz perante terceiros.
>
> 6. Nos casos envolvendo contrato de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos, a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada sua notificação pessoal.
>
> 7. A alegação de vulnerabilidade e da presença dos requisitos necessários ao deferimento da inversão do ônus da prova encontram óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 8. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.190.372/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 27/10/2015, grifei.)

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

Assim, a conduta do recorrente convalidou o ato anulável, não havendo como acolher sua pretensão anulatória tardia.

**IV - Violação aos Arts. 189 e 205 do Código Civil de 2002**

A parte defende que o acórdão recorrido aplicou prescrição/decadência à pretensão meramente declaratória de inexistência de relação jurídica, contrariando a natureza imprescritível das ações declaratórias, e que a decisão divergiu de entendimentos que reconhecem a imprescritibilidade de ações para declarar atos inexistentes.

O acórdão recorrido distinguiu que ações meramente declaratórias de inexistência não se sujeitam à prescrição, mas, ao qualificar o vício como anulabilidade, aplicou o prazo decadencial quadrienal do sistema do CC/1916 e reconheceu a convalidação pelo decurso do tempo e pela aquiescência tácita do interessado, com fundamento na boa-fé objetiva e na proteção da confiança (fls. 252-263).

Os artigos 189 e 205 do Código Civil de 2002 disciplinam o instituto da prescrição. A controvérsia, contudo, não reside em uma pretensão condenatória sujeita à prescrição, mas sim em uma pretensão desconstitutiva (anulatória) sujeita à decadência, regida pelo Código Civil de 1916, vigente à época do ato.

Como já fundamentado, o acórdão recorrido não negou a imprescritibilidade das ações puramente declaratórias de inexistência. O que o Tribunal fez, com acerto, foi qualificar a pretensão material do recorrente não como declaratória, mas como anulatória, uma vez que o vício em questão (incapacidade relativa) gera anulabilidade, e não inexistência. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que o nome dado à ação é irrelevante, importando a natureza do pedido e da causa de pedir para a definição do prazo aplicável.

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

Confirmado que o ato é anulável e não inexistente, a pretensão de desconstituí-lo se submete ao prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178 do CC/1916. Não há, portanto, divergência com os precedentes citados pelo recorrente, que tratam de atos efetivamente inexistentes ou nulos de pleno direito, situações distintas da dos autos.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO "DECLARATÓRIA". RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. **IRRELEVÂNCIA DO NOMEN JURIS. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA A PARTIR DO PEDIDO E DAS CAUSAS DE PEDIR. PEDIDO DE ANULAÇÃO FUNDADA EM ERRO SUBSTANCIAL. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL**, QUE SE INICIA COM A REALIZAÇÃO DO ATO OU CONTRATO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.
>
> 1. Os presentes recursos foram interpostos contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A repetição de argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não configura impedimento ao conhecimento do recurso de apelação nem ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes do STJ .
>
> 3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não configura julgamento "ultra" ou "extra petita", com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir análise de toda a petição inicial.
>
> **4. Esta Corte compreende que para a adequada delimitação do objeto litigioso, inclusive para o fim de definir a ocorrência ou não de decadência ou prescrição, é imprescindível o exame do pedido e das causas de pedir delineadas na petição inicial, sendo irrelevante o nome atribuído à ação ou o fundamento legal indicado na petição inicial (REsp n. 1.694.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018).**
>
> 5. Hipótese em que se pretende a anulação de escritura pública de compra e venda de imóvel alegadamente lavrada mediante erro de consentimento.
>
> 6. O direito de anular escritura pública por vício de vontade se extingue no prazo decadencial quadrienal previsto no art. 178, § 9º, V, b, do CC/16, cujo termo inicial é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato. Precedentes do STJ.
>
> 7. Recursos especiais não providos.
>
> (REsp n. 1.862.218/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022, grifei)

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

Desse modo, o acórdão recorrido aplicou corretamente o direito à espécie, alinhado à jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

**V - Da Divergência Jurisprudencial**

A recorrente argumenta que a decisão divergiu de entendimentos que reconhecem a imprescritibilidade de ações declaratórias e a declaração, a qualquer tempo, de atos inexistentes ou absolutamente nulos, citando, entre outros, AgInt no AREsp 890.822/RJ e AgRg no AREsp 489.474/MA (fls. 332-336).

O acórdão recorrido enfatizou a distinção entre inexistência e anulabilidade, afastou a tese de inexistência por ter havido manifestação de vontade pelo representante, registrou a publicidade e eficácia do contrato social por décadas e concluiu pela incidência do prazo decadencial, além da confirmação tácita do negócio (fls. 258-263).

O cabimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial. Para tanto, o recorrente deve evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, bem como a adoção de teses jurídicas distintas para a mesma situação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

No caso em tela, o dissídio jurisprudencial não se configura, por ausência de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Os acórdãos paradigmas invocados pelo recorrente tratam da imprescritibilidade de ações que versam sobre atos juridicamente inexistentes ou nulos de pleno direito. A premissa fática daqueles julgados é a ausência de um elemento essencial do negócio jurídico, o que impede sua própria formação.

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

A situação dos autos é distinta. Conforme exaustivamente demonstrado pelo Tribunal de origem e nos tópicos anteriores deste voto, o ato jurídico em questão não é inexistente, mas, quando muito, anulável, por vício na capacidade do agente (art. 147, I, do CC/1916). O acórdão recorrido não aplicou prazo decadencial a um ato inexistente; ele requalificou o vício como sendo de anulabilidade e, por consequência, aplicou o prazo decadencial correspondente a essa natureza jurídica.

Desse modo, não há divergência a ser sanada. O acórdão recorrido está, na verdade, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, que diferencia os regimes jurídicos da inexistência/nulidade e da anulabilidade. O recorrente, portanto, não ]realizou o devido cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de julgados que, embora tratem de imprescritibilidade, partem de premissas fáticas e jurídicas diversas. A simples menção a julgados com conclusões diferentes, sem a demonstração da identidade de bases fáticas, não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC e 255 do RISTJ.

Portanto, o recurso especial também não merece conhecimento pela alínea *c*.

**VI - Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58739379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:19**
**Código de Controle do Documento: 1dfc78db-e599-49ce-b2cd-1d31baef428e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.258.500 / MT**

Número Registro: 2026/0048840-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10114997220198110015

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARCELO LUIZ DA SILVA CAROLO |
| ADVOGADOS | : PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139 |
| | VICTOR DE OLIVEIRA PINHEIRO - SP390384 |
| | RENAN PEREIRA DIAS - SP469764 |
| RECORRIDO | : CAROLO NORTE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LIMITADA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:29**
**Código de Controle do Documento: 4092f091-b520-4dfd-83a7-2f90da4fe2a6**